



Número: **7011768-56.2021.8.22.0007**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Glodner Pauletto**

Última distribuição : **16/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **7011768-56.2021.8.22.0007**

Assuntos: **Concussão**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI (APELANTE)	RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) SARATIELI RODRIGUES CARVALHO (ADVOGADO)
DANIEL NERI DE OLIVEIRA (APELANTE)	RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22119 605	31/10/2023 16:43	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

Fone (69) 3443-7610 - e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br / gab2criminalcacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011768-56.2021.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: DANIEL NERI DE OLIVEIRA, AVENIDA ITAPEMIRIM 163, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES, MACHADO DE ASSIS 2675, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, OAB nº RO9381, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LUIZ ADEMIR SCHOK, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, DANIEL NERI, GISLAINE CLEMENTE, JOSÉ EURÍPEDES CLEMENTE, MARCITO APARECIDO PINTO e CARLOS MAGNO RAMOS, já qualificados, imputando-lhes a prática do delito descrito no art. 316 do Código Penal.

O processo iniciou-se na Segunda Instância de jurisdição em razão do foro por prerrogativa de função ostentado pela ré GLAUCIONE, prefeita de Cacoal/RO à época dos fatos, e de seu esposo DANIEL NERI.

Com o término do mandato eletivo os autos retornaram à Primeira Instância, ao passo em que houve o desmembramento do feito em relação aos demais réus.

Assim, a presente sentença refere-se apenas aos réus GLAUCIONE e DANIEL NERI.

Os fatos imputados aos réus GLAUCIONE e DANIEL NERI (id 63429502, Pág. 12-45):

A denúncia apresentada é decorrente dos fatos apurados no Inquérito Policial n. 0199/2019, que deu origem à "Operação Reciclagem" e revelou que os Prefeitos dos municípios de Rolim de Moura, Cacoal, Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, além de outras pessoas e agentes políticos, exigiam vantagem pecuniária indevida, em razão do exercício do cargo, para influir na liberação de pagamentos devidos às empresas contratadas para prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Segundo consta, a investigação teve início em 08/11/2019, data em que Fausto de Oliveira Moura, representante das Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS e RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA, procurou a Polícia Federal, em Ji-Paraná/RO, oportunidade em que narrou³ que estava sendo vítima de exigência de pagamentos pelo Prefeito de Rolim de Moura, LUIZ ADEMIR SCHOCK, para garantir a regularidade dos repasses contratuais mensais devidos às referidas Empresas.



Em 18/12/2019 foi instaurado, no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, o Inquérito Policial nº 0005822-20.2019.8.22.0000 para melhor investigar os fatos noticiados. A partir de então, o eminente Relator e o Ministério Público de Rondônia, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, passaram a acompanhar as diligências realizadas pela Polícia Federal no caso em comento.

Nesse contexto, Fausto de Oliveira Moura, representante das Empresas contratadas pelo Poder Público e vítima das exigências de pagamento de vantagem indevida, passou a figurar como informante/colaborador e revelou que, além do Prefeito de Rolim de Moura, outros prefeitos também estavam lhe exigindo pagamento de "propina" para garantir a regularidade dos pagamentos referentes a contratos de prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Assim, na qualidade de informante/colaborador, Fausto de Oliveira Moura comunicava a Polícia Federal quando os prefeitos investigados o procuravam para exigir o pagamento da referida "propina"?, razão pela qual foi possível fazer o acompanhamento das entregas ilícitas de dinheiro por meio da técnica de investigação denominada "ação controlada", a qual foi devidamente comunicada ao Relator do Inquérito Policial e documentada nestes autos.

A "ação controlada" se mostrou exitosa, pois foi possível identificar outros atores políticos na reiterada prática do crime de concussão, como ex-deputados estaduais e até um Deputado Estadual em exercício. Durante as investigações, a Polícia Federal acompanhou variadas entregas de dinheiro para os Prefeitos citados, inclusive no período relativo aos últimos meses que antecederam a conclusão do caso e, absurdamente, em pleno cenário de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus.

Constatou-se que os prefeitos dos municípios em questão utilizavam o mesmo modus operandi para exigir o pagamento de vantagem indevida do empresário Fausto de Oliveira Moura. Explica-se: na véspera ou logo após a realização dos pagamentos devidos às Empresas MFM e RPL pelos municípios contratantes, os respectivos prefeitos faziam contato com o citado Empresário cobrando o valor mensal da "propina". Diante disso, o empresário/colaborador informava previamente à Polícia Federal onde e como ocorreria o pagamento dos valores exigidos, para fins de registro por meio de ação controlada.

Assim, considerando que no curso das investigações foram identificados novos agentes que praticavam a mesma espécie de crime, contra a mesma vítima, utilizando-se do mesmo modus operandi, o eminente Desembargador Relator reconheceu a conexão probatória, visando racionalizar insumos e concentrar a atuação policial, ministerial e judicial em uma única investigação, conforme requerido pelo Ministério Público. Nesse sentido, foi que o presente apuratório se pautou, produzindo-se, então, as robustas provas constantes no bojo desta investigação.

Em seguimento, a "Operação Reciclagem" foi deflagrada no dia 25/09/2020 para execução de medidas cautelares em face de LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito de Rolim de Moura; GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita de Cacoal; MARCITO APARECIDO PINTO, Prefeito de Ji-Paraná; GISLAINE CLEMENTE, Prefeita de São Francisco do Guaporé; DANIEL NERI, ex-Deputado Estadual; CARLOS MAGNO RAMOS, ex-Deputado Estadual e JOSÉ EURIPEDES CLEMENTE, Deputado Estadual.

Em face de todo este contexto fático/delituoso, bem como considerando que o Inquérito Policial n. 0199/2019 aportou neste Órgão Ministerial devidamente concluído, apresenta-se a presente denúncia em desfavor dos agentes supracitados, em razão da prática de crimes de concussão, motivados pela existência de contratos de prestação de serviços com as Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS e RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA, as quais são representadas por Fausto de Oliveira Moura, que atuou neste caso como colaborador/informante da Polícia Federal.

[...]

Dos crimes praticados por: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI-Prefeita Cacoal/RO e DANIEL NERI -ex-Deputado Estadual de Rondônia

1º FATO: (concussão art. 316, caput, do CP – em concurso com DANIEL NERI)

Consta do incluso inquérito policial que, em fevereiro de 2020, na Rua Machado de Assis, nº 2675, Bairro Novo Cacoal, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI. Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento de R\$ 30 (trinta mil reais) mensais.

Segundo o apurado pela Polícia Federal, na data supracitada, a denunciada realizou uma reunião em sua residência com o Empresário Fausto de Oliveira Moura e, na condição de Prefeita, exigiu a quantia



de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, a regularidade dos pagamentos devidos pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/2015 e do Pregão Eletrônico n. 162/201947, respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos. Constatou-se que, no dia 15/04/2020, a fim de efetivar o recebimento da vantagem pecuniária ilícita, o ex-deputado estadual e ora denunciado DANIEL NERI, que é marido da Prefeita GLAUCIONE, previamente ajustado e em unidade de desígnios com a referida alcaide, deslocou-se até o aterro sanitário da Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, localizado no Lote 50 e 58, Gleba 4, Setor Prosperidade, no Município de Cacoal/RO, oportunidade em que recebeu, em nome da denunciada GLAUCIONE, o pagamento da primeira parte dos valores exigidos. Na ocasião, DANIEL NERI estava ciente de que o valor recebido era pagamento de suborno sendo que, já de posse da citada "propina", escondeu os "maços de dinheiro" dentro da calça que trajava, objetivando ocultar o produto do crime. Conforme identificado no inquérito policial, esse pagamento foi realizado como contraprestação pela regularidade dos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Cacoal à Empresa RLP, razão pela qual a primeira parte da "propina" consistiu no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, metade do valor inicialmente exigido pela denunciada GLAUCIONE. A outra metade da vantagem indevida (R\$ 15.000,00) ficou condicionada ao reequilíbrio do contrato n. 001/PMC/2016, celebrado entre a Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e a Prefeitura de Cacoal/RO, cuja condição foi efetivada em 30/03/2020 por meio do 4º Termo de Apostilamento ao Contrato n. 001/PMC/2016. Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI e DANIEL NERI, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e desígnios, exigiram vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo de Prefeita de Cacoal, motivo pelo qual ambos incorreram no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro.

2º FATO: (concussão – art. 316, caput, do CP).

Consta do incluso inquérito policial que, no mês de maio de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para se diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, mês de referência, os pagamentos devidos pelo Município de Cacoal à Empresa RLP, contratada por meio do Pregão Eletrônico n. 162/201954 para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 16/05/2020, em sua própria residência, localizada na Rua Machado de Assis, nº 2675, Bairro Novo Cacoal, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE se encontrou com o Empresário Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme imagens captadas no local. Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação ao pagamento realizado pelo Município de Cacoal à Empresa RLP, tendo em vista que, em 12/05/2020, a denunciada havia enviado uma foto, via aplicativo Whatsapp, ao Empresário Fausto para comprovar a autorização de pagamento emitida pelo município de Cacoal em favor da Empresa RLP no valor de mais de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), sendo esta mensagem uma cobrança velada pelo pagamento da vantagem indevida.

Esse fato está provado pela Polícia Federal, tendo em vista a análise realizada no aparelho celular da denunciada, apreendido no dia da "Operação Reciclagem", bem como por meio diálogo captado em ação controlada.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo por ela exercido, motivo pelo qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

3º FATO: (concussão – art. 316, caput, do CP)

Consta do incluso inquérito policial que, no mês de maio de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, no mês de referência, os pagamentos devidos pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RIP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/201561 e do Pregão Eletrônico n. 162/201962 respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 29/05/2020, em sua própria residência, localizada na Rua Machado de Assis, nº 2675, Bairro Novo Cacoal, no município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE se encontrou com o Empresário Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme imagens captadas no local.

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação aos pagamentos realizados pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RIP, os quais haviam sido efetivados em 19/05/2020. Aliás, em relação à Empresa MFM, a Polícia Federal verificou que houve a atualização de valores por conta de reequilíbrio no contrato, conforme havia sido prometido pela Prefeita GLAUCIONE ao Empresário Fausto, motivo pelo qual, nesse encontro, foi paga a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, foi recebida a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de vantagem ilícita de cada Empresa.

A denunciada, nesta ocasião, repete seu modus operandi para exigir o pagamento da vantagem indevida, ou seja, procura o colaborador Fausto por meio de mensagem do aplicativo Whatsapp. No dia 27/05/2020 (quarta-feira) ela enviou uma mensagem para o empresário querendo saber se ele tinha previsão de ir até a cidade de Cacoal e que ela precisava falar com ele até sexta-feira (29/05/2020). Ambos, já sabiam o motivo do encontro, entrega do dinheiro exigido, assim, o colaborador se encontrou com a Prefeita em 29/09/2020 conforme acompanhado pela Polícia Federal em ação controlada.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo que exercia, motivo pelo qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

4 FATO: (concussão – art. 316, caput, do CP)

Consta do incluso inquérito policial que, no mês de junho de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da administração pública, no mês de referência, os pagamentos devidos pelo Município de Cacoal às empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/2015 e do Pregão Eletrônico n. 162/2019, respectivamente, para a prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 27/06/2020, na sede da Prefeitura do Município de Cacoal, localizada na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Centro naquele município, a denunciada GLAUCIONE se encontrou com o Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme imagens captadas no local.

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação aos pagamentos realizados pelo município de Cacoal à Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em 16/06/2020, no valor de R\$ 203.732,00 (duzentos e três mil e setecentos e trinta e dois reais) e à empresa RLP, em 04/06/2020, no valor de R\$ 252.811,12 (duzentos e cinquenta e dois mil reais, e doze centavos), tendo em vista que no dia 18/06/2020 a denunciada havia enviado fotos via aplicativo Whatsapp, ao Empresário Fausto para comprovar as autorizações de pagamentos emitidas pelo referido Município, sinalizando que já era o momento do pagamento da "propina" do mês em questão.

A denunciada, mais uma vez, repete seu modus operandi para exigir o pagamento da vantagem indevida, ou seja, procura o colaborador Fausto por meio de mensagem do aplicativo Whatsapp, enviando fotos de autorização de pagamento emitida pelo Município. Este é o sinal de que mais um encontro para a entrega do dinheiro deveria ocorrer, como de fato ocorreu na própria sede Prefeitura de Cacoal, em 27/06/2020, conforme acompanhado pela Polícia Federal em ação controlada.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo que exercia, motivo pelo qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.



5º FATO: (concessão – art. 316, caput, do CP)

Consta do incluso inquérito policial que, no mês de agosto de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, os pagamentos mensais devidos pelo Município de Cacoal As Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/2015 e do Pregão Eletrônico n. 162/20190, respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 01/08/2020, no aterro sanitário da Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, localizado no Lote 50 e 58, Gleba 4, Setor Prosperidade, no Município de Cacoal/RO, a denunciada, devidamente acompanhada de seu marido DANIEL NERI, encontrou-se com o Empresário Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme imagens captadas no local.

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação aos pagamentos realizados pelo Município de Cacoal à Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em 09/07/2020 no valor de R\$ 221.460,17 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), e à Empresa RLP, em 07/07/2020 no valor de R\$ 273.470,58 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), visto que a exigência era realizada após a liquidação dos valores devidos pelo Município de Cacoal às Empresas do colaborador Fausto de Oliveira Moura.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo, razão pela qual incorreu no delito de concessão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

Os réus foram regularmente notificados (id 63429504, Pág. 49).

Defesa Preliminar (ID 63429505).

Recebimento da denúncia dia 19/10/2022 (id 83195586), foi afastada a hipótese de absolvição sumária.

Alegações finais do Ministério Público postulando pela condenação nos termos da exordial acusatória.

Alegações finais da Defesa postulando pela absolvição dos réus, nos termos do art. 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os fatos foram praticados com o mesmo modus operandi, de rigor a análise conjunta.

A materialidade do delito está consubstanciada no documento de ID 63427903, p. 59-153; ID 63427904, p. 01-64 (fala específico da Glaucione e esposo dela); Auto de Apreensão n. 160/2020 – DPF/JPN/RO (id 63427917 - Pág. 134); Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (id 63427917 - Pág. 135-137); Auto de Apreensão (id 63427917 - Pág. 138); Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (id 63427917 - Pág. 139); Relatório de Diligência n. 03D/2020 (id 63427917 - Pág. 142-144; 63427921 - Pág. 1 (bolsa usada para guardar dinheiro); Relatório de Diligência 3C/2020 (id 63427921 - Pág. 2-7); auto circunstanciado de busca e arrecadação (63427921 - Pág. 11-13 – fazenda Daniel); Relatório de Diligência n. 03C/2020 – id 63427921 - Pág. 14-22 (esse relatório é referente a diligência na fazenda); Auto Circunstanciado de Prisão (id m. 63427921 - Pág. 24-25); Relatório de Diligência n. 03/2020 (id 63427921 - Pág. 26-27); Relatório de Diligência 3A/2020 (Daniel Neri – 63427921 – Pág. 29-30); Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 20/2020 (id 63427921 – Pág. 31-37); Relatório de Análise de Polícia n. 23/2020 – Equipe 03-D (id 63427921 - Pág. 44-52); Informação de Polícia Judiciária IPJ n. 14/2020-PF/JPN/RO-EIP4 (id 63429520 - Pág. 42-54); Informação de Polícia Judiciária IPJ n. 17/2020-PF/JPN/RO – EIP4 (id 63429520 - Pág. 107-124); Informação de Polícia Judiciária IPJ 13/2020-EIP2/DPF/JPN/RO (63429521 - Pág. 20-32; 63451402



- Pág. 1-13); 4ª Termo de Apostilamento ao Contrato n. 001/PMC/2016 (id 63448401 - Pág. 1-2); 6º Termo Aditivo ao Contrato n. 001/PMC/16 (id . 63448402 - Pág. 1-2); Contrato n. 001/PMC/2016 (63448403 - Pág. 01-07, 63427904 – Pág. 20; 63448401 - Pág. 1); Contrato n. 005/PMC/2020 (id 63448411 - Pág. 1-10); Impugnação ao Edital (id 63448412 - Pág. 1-12); Informação de Polícia Judiciária – 012/2020-PF/JPN/RO-EIP4 (63427903 – pág. 146-153; 63427904 – pág. 01-100); Contrato n. 0005/PMC/2020 (id 63448411 – Pág. 1-10); Processo Administrativo n. 10290/GLOBAL/2018 (id 63448412 – Pág. 1-14); Mídia contendo a gravação da ação de prefeita, ora ré, e o esposo no escritório do colaborador (63451418 – P. 1);

Quanto à autoria, os réus negaram a prática delitiva.

A ré Glaucione, em juízo, disse que foi vítima de uma “cilada” orquestrada por Fausto, que lhe procurou a fim de oferecer ajuda financeira para promover ações de publicidade com a divulgação do seu trabalho no comando da Prefeitura de Cacoal, pois almejava a reeleição ao cargo de Prefeita e, posteriormente, pretendia disputar a eleição para o governo do Estado. Para isso, Fausto, pessoa que acreditava ser seu amigo e que frequentava sua casa, lhe ofereceu ajuda financeira, mas os valores não guardavam relação com os contratos das empresas dele com o Município. Confirmou que Fausto fez 4 ou 5 repasses nos valores de 30 mil e 15 mil reais, os quais variavam de acordo com disponibilidade financeira de Fausto. Disse que os valores foram repassados diretamente à imprensa de Cacoal. Negou que houvesse exigência para tais pagamentos. Acreditava em Fausto, pois ele teria proposto ajudar com seu projeto político e que os valores eram dele e não de suas empresas. Disse que Fausto tinha interesses no processo, pois queria regularizar seu passaporte e deixar o país e que o Delegado Flori atingiu seu objetivo político, tornando-se Prefeito de Vilhena/RO.

Quanto ao envio do comprovante da autorização do pagamento da Prefeitura às empresas de Fausto, disse que ele a manipulava a enviar tais documentos, ligava para ela alegando que não tinha recebido os valores e os encaminhava por meio de mensagem para o celular de Fausto. Que os encaminhava na boa-fé e jamais imaginou que se tratava de um plano armando por ele, dando a entender que tais comprovantes seriam um tipo de cobrança tácita.

Indagada sobre o método utilizado para encaminhar os comprovantes a empresários com contratos com o Município, disse que não via maldade, pois se o empresário não tinha recebido os valores, queria ajudar a resolver o problema, para saber o motivo da não efetivação do pagamento do contrato, mas que o fazia apenas com Fausto, visto que somente ele dava problema.

Quanto aos repasses dos valores recebidos de Fausto e direcionados à imprensa, disse que eram valores altos, em especial para a empresa Record de Cacoal. Encaminhava seu material para emissoras de TV local, sites, jornais, rádios, para divulgar suas ações. Disse que não tinha contrato firmado com essas empresas. Em Cacoal, repassava o dinheiro para pessoa de Paulo de Tarso, que posteriormente encaminha para Everton Leone, dono da emissora de televisão, sendo repassado o valor de R\$ 12 mil reais em espécie. O dinheiro entregue por Fausto era encaminhado para a imprensa, em especial para Record, e não ficava com nenhum valor, tanto que não encontraram o dinheiro que foi fotografado com Fausto, mesmo com as buscas na sua casa e no seu sítio.

Confirmou ter recebido dinheiro em sua casa, na sede da Prefeitura e na sede da empresa de Fausto, com ou sem a presença de Daniel.

Com relação ao pagamento na sede do executivo Municipal, declarou:

O dia que ele foi na Prefeitura, doutor, ele me ligou e falou, “você está aonde”, eu falei que estava no gabinete na Prefeitura. Ele falou, “já tô subindo aqui a rampa”. Chegou, tudo organizado né e eu lá feito uma tonta. Chegou, aí pediu para falar comigo, a minha secretária me mandou, ele foi tirando aquele dinheiro e foi jogando em cima da mesa. Eu fiquei constrangida, me deu vontade falar assim: Fausto para com esse negócio de pagar a imprensa e leva esse dinheiro. Eu fiquei muito constrangida, se o senhor pegar a imagem, o senhor vai ver o quanto que eu fiquei constrangida com aquilo, eu me senti muito mal, parecia trens errados mesmo da vida. Aí eu fiquei tão constrangida, mas ele tinha que esparramar porque tinha que filmar né, porque tinha que entregar para o Chefe dele. Aí tá, eu fiquei assim, eu falei assim puxa vida o cara tão bom para mim, eu não vou fazer uma desfeita, a minha vontade era mandar ele pegar aquilo e sumir da minha frente. Mas eu por ser educada, não querer constranger o cara, não querer, acabei pegando aquele dinheiro e para o senhor ver a minha, a minha boa fé, a minha inocência e idiotice ao mesmo tempo, que assim, eu não tinha assim um lugar escondido para falar com o Fausto, eu falava com o Fausto na Prefeitura, falava com o Fausto na empresa dele, falava com ele na minha casa.



Quanto a ida de Daniel sozinho até a empresa de Fausto, disse:

O que ele chegou em casa quando ele me entregou, ele falou assim “o Fausto me ligou e pediu para eu entregar isso aqui”. E nem falou, assim, Daniel vem aqui que eu vou te passar um financeiro, se não ele levava uma pasta, uma mochila, todo homem tem isso. Não, ele pegou e ele ainda me falou que o Fausto avisou para ele, “olha, tem gente ali fora, cuidado com esse dinheiro”. Ele colocou no cós da calça e jogou a camiseta por cima, ele não tinha aonde colocar, ele não foi preparado para pegar dinheiro né. Então ele pegou e colocou no cós da calça, que tem muitos homens que fazem isso, até em banco, aí parece que ele colocou na cueca a mídia falou, porque a mídia tinha que bater em mim né, porque o outro tinha que se eleger na época. Então, criaram um monte de coisa, um monte de situações em cima da gente.

Ainda durante a entrega dos valores a Daniel na empresa de Fausto, disse que Fausto falou a palavra suborno bem baixinho, propositalmente, que mal dá para entender na gravação. Acredita que “Daniel não entendeu o que ele estava falando, que era suborno. Até porque o cara é amigo, o cara vai estar falando uma palavra pesada dessa para ele, jamais pegaria, doutor, jamais” (sic).

Negou que tivesse realizado um encontro em sua residência para tratar de pagamentos com Fausto, como condição para liberação dos valores dos contratos da Prefeituras com as empresas dele. Que a Prefeitura sempre pagou as empresas na ordem cronológica e que Fausto ia na sua casa mensalmente para fazer a entrega do dinheiro da ajuda para o seu projeto político, mas não havia relação alguma com os pagamentos da Prefeitura.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado por Daniel Neri, em Juízo.

O réu Daniel disse que Fausto falou que ajudaria Glaucione em seu projeto político, pois via nela as condições necessárias para ser a Governadora do Estado e essa ajuda se deu com a entrega de dinheiro, que foi utilizado para pagar a imprensa. Negou que tivesse vínculo de amizade com Fausto, mas confirmou que ele ia em sua casa para visitar Glaucione. Fausto se mostrava uma boa pessoa e preocupado com a sua saúde.

Confirmou ter ido até a sede da empresa de Fausto e ele disse que ajudaria a sua esposa. Em dado momento, Fausto fez a entrega do dinheiro e disse para colocar no cós de sua calça, pois tinha gente do lado de fora. Acredita que recebeu R\$ 15 mil reais, pois Fausto entregou um envelope fechado e como não foi preparado para pegar o dinheiro, acabou colocando no cós da calça. Fausto disse que se tratava do compromisso feito com Glaucione e era para entregar para ela, mas não tinha conhecimento do valor.

Indagado sobre a fala de Fausto de que o dinheiro se tratava de suborno, respondeu que não entendeu que ele falou aquilo, se tivesse entendido jamais receberia. Sobre a indagação de Fausto acerca dos pagamentos da coleta, disse que não entendia do processo administrativo e falou para Fausto ir até a prefeitura verificar as coisas.

Quanto a sua ida até a empresa, esclareceu que Fausto o convidou para conversar, pois em razão da pandemia e da sua saúde frágil, ficou no sítio afastado das pessoas, e passou por um processo depressivo. Foi até a empresa de Fausto para conversar e não levou uma bolsa porque não estava esperando receber nada dele.

Confirmou que Fausto realizou outras entregas de dinheiro para Glaucione, em 3 ou 4 oportunidades, mas não sabe o valor total que foi repassado. Que o dinheiro era direcionado para a imprensa, em espécie, principalmente para Record local, que fazia a divulgação dos atos da Glaucione durante a sua programação. Que não foi encontrado o dinheiro fotografado com Fausto na sua casa e no sítio, pois não ficou com ele, e sim repassados à imprensa.

Disse que já foi vereador por 4 mandatos em Cacoal e Deputado Estadual. Indagado sobre a sua experiência política e quanto à maneira do auxílio prestado por Fausto, respondeu que Fausto era considerado um amigo até então, e por sua experiência política nunca imaginaria que uma pessoa agiria daquela forma, oferecendo uma ajuda durante uma pré campanha, e fazer o que ele fez, jamais imaginou aquilo.

Por fim, negou que os fatos narrados na denúncia, no sentido de que esses repasses eram em decorrência de uma exigência pelos contratos de duas empresas do Fausto com o Município de Cacoal durante a gestão da Glaucione, pois ela nunca exigiu nada de ninguém e que sua administração sempre foi muito séria.



Contrastando com as declarações prestadas pelos réus, Fausto, ouvido em juízo, ratificou a sua declaração prestada na fase policial (id 63429520 - Pág. 129-131).

Fausto disse em depoimento que possui duas empresas de coleta de resíduos sólidos e de tratamento de disposição final desses resíduos no aterro sanitário de Cacoal, onde atende a demanda desta cidade e de outros municípios da região. Em dado momento, a Prefeita de Cacoal, Sra. Glaucione, exigiu receber vantagem em função dos pagamentos que eram efetuados pela Prefeitura de Cacoal para os dois contratos (coleta e aterro sanitário). Disse que após a exigência feita, informou a Polícia Federal do ocorrido, dando início à operação. Esclareceu que as reuniões onde ocorrem as exigências foram realizadas na casa da Glaucione, iniciado em fevereiro de 2020 até agosto do mesmo ano. Nessa primeira reunião, Glaucione disse que precisava dos recursos para pagar as despesas de campanha, custos com administração, publicidade, mídia e alimentação, e que a empresa dele “tinha que ajudá-la”. Além disso, a Prefeita falava e sempre condicionava no sentido que preferiria receber em dinheiro para pagar as contas e que o depoente deveria ajudá-la para sair o reequilíbrio do contrato com a prefeitura. O valor exigido foi de 30 mil ou 40 mil reais, não recordando com precisão em razão do tempo. Entendeu essa afirmação como pedido de propina, pois suas empresas não tinham obrigação em ajudar a prefeitura, mas sim em prestar um serviço de qualidade e eficiência, conforme previsto no contrato, e a solicitação de valores fora do contrato, em sua visão, caracteriza propina. Alegou que se não atendesse ao pedido, os pagamentos da Prefeitura poderiam sofrer atrasos e tinha funcionários e outros compromissos.

No dia da segunda reunião em sua residência, o Daniel Neri estava em casa, mas não participou porque estava doente. Posteriormente, Daniel foi até a sede de sua empresa em Cacoal para pegar o dinheiro.

Confirmou que os valores repassados saíam das contas de suas empresas. Os valores foram entregues na casa da Glaucione, na sede da Prefeitura e em sua empresa, inclusive Daniel Neri foi numa oportunidade buscar o dinheiro, não sabendo precisar o valor total entregue, mas que estavam informados no processo.

Fausto esclareceu o motivo de ter feito a comunicação à Polícia Federal. Disse que em razão da prestação do mesmo serviço por sua empresa na cidade de Vilhena, o Prefeito daquela municipalidade exigiu o pagamento de propina para manter os pagamentos à empresa, e por conta disso, acabou sendo condenado e para não passar pela mesma situação com a Prefeitura de Cacoal e outras, procurou a Polícia Federal comunicando dos fatos.

Indagado sobre a ausência de gravação quanto a exigência feita por Glaucione, disse que ela o chamou para conversar e falou que precisava do dinheiro e até aquele momento não sabia que a Prefeita exigiria o dinheiro.

A testemunha Flori Cordeiro, Delegado de Polícia Federal, em juízo, ratificou o conteúdo do Inquérito Policial, pois, em razão do tempo e das diversas operações que participou, não se recordou dos detalhes da operação. Disse que Fausto o procurou em razão de outro inquérito que presidiu na cidade de Vilhena, onde ele foi um dos alvos. Acredita que por conta do trabalho desenvolvido naquela região, o procurou para narrar que estava sendo alvo de pedidos por outros prefeitos, inclusive de Cacoal. Que Fausto declarou que os pedidos eram feitos para que sua empresa continuasse recebendo em dia o pagamento dos contratos. Que só após a autorização judicial é que foram realizadas as filmagens das entregas do dinheiro. Disse que a cobrança e o recebimento eram feitos de maneira escondida e subjetiva, dentro de bolsa, em locais fechados, foram essas as circunstâncias que induziram concluir a exigência. Quanto a ausência da comprovação da origem do dinheiro que era entregue por Fausto, disse que por conta da fungibilidade do dinheiro, poderia ser de um lugar ou outro, no caminho pode ter sido trocado, sendo, portanto, indiferente para investigação, porque o crime se dava no pedido e na entrega, já a origem não era objeto da ação. Por fim, disse desconhecer eventual vantagem dada a Fausto em razão da colaboração nesta ação.

No mesmo sentido, foram os depoimentos prestados pelos Agentes de Polícia Federal Renan e Diego.

A testemunha Renan, Agente de Polícia Federal, disse em Juízo que Fausto procurou a Delegacia de Polícia Federal relatando que estava sendo asfixiado por algumas prefeituras do Estado de Rondônia, onde lhe era exigido dinheiro. Diante da informação, começaram a investigar e Fausto se mostrou disposto a colaborar e fazer o que fosse necessário dentro da lei para provar aquilo que estava dizendo. Após as diligências, com coletas de imagens, começou a clarear o que ele estava falando, visto que o inquérito ficou robusto e com muitos indícios, até a deflagração da operação reciclagem. Recordou que Fausto encontrou Daniel em sua empresa, bem como foi na casa de Glaucione, inclusive quando Glaucione não podia ir, Daniel ia em seu lugar. Segundo apurado, os pagamentos eram uma espécie de “agradecimento”, posto que Fausto tinha um valor que a empresa dele arrecadava pelo serviço prestado e em decorrência disso, tinha essa “obrigação”, na sua visão, de repassar esses valores, sempre em dinheiro vivo, conforme verifica-se das filmagens registradas. Quanto às exigências, disse que havia



uma negociação à época dos fatos acerca do reequilíbrio do contrato, e que Fausto dizia que isso vinha acontecendo, inclusive em relação a outros políticos. Salientou que o mesmo modus operandi empregado na Prefeitura de Cacoal ocorria em outras Prefeituras, sendo que se a empresa de Fausto recebesse um valor de determinada Prefeitura, outro Prefeito queria o mesmo. Esclareceu que Daniel Neri agia em nome de Glaucione, o que ficou evidenciado na mensagem de celular que Fausto lhe mostrou, visto que ele não exercia nenhum cargo dentro da Prefeitura. Não tem conhecimento se outro empresário procurou a polícia após a deflagração da operação. Fausto foi colocado como “colaborador” porque partiu dele a narrativa dos fatos, e que ele se dispôs a colaborar dentro do possível e do que era permitido em lei. Não tem conhecimento acerca de eventual benefício concedido a Fausto pela colaboração.

A testemunha Diego, Agente de Polícia Federal, acrescentou que quando a Prefeita efetuou o pagamento para empresa de Fausto, já mandou cópia do comprovante demonstrando que a empresa havia recebido o valor do contrato, então, para polícia, aquela seria uma espécie de convite para Fausto dar a contrapartida. Fausto citava que sofria exigências por parte dos representantes do poder público e se sentiu motivado a entregar e a demonstrar de fato quem eram aquelas pessoas; mesmo sabendo dos riscos, entendia que era hora de mostrar quem eram os responsáveis por essa questão. Sobre a captação de imagem e áudio acerca da exigência, disse que foi praticada antes da entrega, pois os valores já haviam sido combinados. Esclareceu que Fausto ia na Polícia, informava o valor a ser entregue, mostrava as cédulas para os Policiais, que registravam tudo, Fausto se encontrava com a pessoa, já sabendo o valor, que só fazia a entrega. Deste modo, a exigência e a solicitação costuma-se a ser feita antes da entrega/acerto.

Ainda sobre a captura do momento da exigência, respondeu à defesa:

Como é o agente do Poder Público, vai entrar em contato e dizer espera só um momento, não vou falar com você não, vou falar com a Polícia Federal para gravar isso aqui. Não tem como, não faz sentido diante da situação, do caso concreto. Muitas vezes não se tem como gravar ali ao vivo, a solicitação e exigência, muitas vezes não tem como e esse era o caso. Então, uma vez que ele havia feito contato com a gente do poder público, aí sim ele iria supor, ele supondo que haveria uma entrega de dinheiro, então aí sim ele entrava em contato com a Policial Federal. E a gente passa a monitorar qual seria o momento, para então fazer a instalação das câmeras. Tem câmeras ali, que duram poucas horas de armazenamento de conteúdo, devido à capacidade do cartão de memória ou devido a própria bateria. Então, tinha que ser algo muito pontual, exatamente, o nosso objetivo era capturar a entrega de valor, a solicitação e exigência seria algo prévio a isso. [...] Então, com o intuito de confirmar aquela informação que ele trazia, está sendo solicitado ou exigido, por causa disso, disso e disso. Então assim, diante da dinâmica dos fatos, como era feito o contato com ele, a gente não estava com ele no momento e nem estávamos com os equipamentos instalados nos momentos. Então não tinha como, aquele momento da exigência ou da solicitação, sendo gravado ou confirmado, a não ser que houvesse algo já na entrega do numerário, mas em nenhum momento havia isso aí.

Indagado sobre ter presenciado a exigência feita por Glaucione ou Daniel, disse não ter presenciado, mas que teria visto a mensagem de aplicativo com a mensagem “foi pago”. Esclareceu, ainda, que o desvio de dinheiro público não é feito às claras. Então, a concretização da entrega do dinheiro se realizava a partir dos acompanhamentos levados a efeito durante as investigações.

Desconhece eventual concessão de benefício a Fausto pela colaboração, mas Fausto comentava informalmente que sua motivação era demonstrar quem de fato seriam os responsáveis pela corrupção, que não seria ele, mas sim agentes do Poder Público.

As testemunhas de Defesa Antônio e Everson, disseram que suas empresas prestaram serviços ao município na gestão da Prefeita Glaucione. No período, Antônio disse que os atrasos no pagamento do município à sua empresa ocorreram em razão das medições e da transferência do recurso federal. Já Everson disse que os atrasos eram normais, visto que trabalhar com órgão público tem suas morosidades e burocracias. Esclareceram que nunca foram procurados pela Prefeita Glaucione ou outra pessoa agindo em seu nome exigindo pagamento pelo contrato com o Município.

A testemunha Miquéias disse que conhece Fausto, mas negou que ele o teria procurado dizendo que precisava conhecer e se aproximar de Glaucione.

A testemunha Lucinéia, tesoureira do município, disse que não se recorda de atrasos no pagamento das empresas MFM e RLP e que não havia interferências da Prefeita para atrasar o pagamento das empresas prestadoras de serviço do



município. Esclareceu, por fim, que haveria o devido registro caso houvesse atraso na ordem cronológica dos pagamentos dos contratos.

A testemunha Caio, Procurador-Geral do Município durante a administração da Prefeita Glaucione, disse que a empresa MFM tinha um atestado de exclusividade, pois não tinha outra empresa nesse ramo da região. Negou que a Prefeita Glaucione tivesse algum comportamento a demonstrar ingerência no trabalho da Procuradoria do Município.

A testemunha Walter Mateus, procurador do município, disse que nunca presenciou a prefeita criar algum tipo de embaraço ou dificuldade às empresas MFM e RLP com relação ao reequilíbrio do contrato.

A testemunha Lindeberg, controlador geral do município na gestão da Prefeita Glaucione, explicou sobre reequilíbrio de contrato, esclarecendo que se trata de previsão contratual e que anualmente são revistas, independentemente de decisão do gestor municipal. Sua função era analisar a parte técnica do processo, fazer um check list e se estava atendendo todas as normas, caso positivo, emitia parecer para dar continuidade no processo. Não dependiam da autorização da Prefeita, visto se tratar do rito dentro da controladoria do município.

Pois bem.

O crime de concussão está previsto no art. 316 do Código Penal Brasileiro, cuja redação transcrevo:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Trata-se de crime de mera conduta, configurando-se com as simples exigência independente da obtenção da vantagem indevida, que se externa como exaurimento da conduta.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). CONCUSSÃO (CRIME FORMAL). ILEGALIDADE DO FLAGRANTE (DELITO PREVIAMENTE CONSUMADO). JUSTA CAUSA (PRESENÇA). FASE INQUISITORIAL VÁLIDA (ELEMENTOS INDICIÁRIOS MERAMENTE INFORMATIVOS). FLAGRANTE PREPARADO (INOCORRÊNCIA). 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes). 2. Trata-se a concussão de delito formal, que se consoma com a realização da exigência, independentemente da obtenção da vantagem indevida. A entrega do dinheiro se consubstancia como exaurimento do crime previamente consumado. 3. Caso em que não havia situação de flagrância delitiva no momento em que a prisão foi efetuada, de modo que o Magistrado deveria ter relaxado o cárcere, não havendo que se cogitar de liberdade provisória, tampouco de arbitramento de fiança. 4. Todavia, estando já o paciente solto e tendo levantado os valores referentes ao pagamento da fiança, cumpre ressaltar que a constatação de ilegalidade do flagrante não há de condenar os elementos indiciários colhidos quando da lavratura do auto, que mantém sua qualidade informativa, para que se inicie a ação penal. 5. Reclamada a indevida vantagem antes da intervenção policial, não há falar em flagrante preparado. Se a atividade policial se restringiu a aguardar o melhor momento para executar a prisão, fica afastado o crime impossível. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 266460 ES 2013/0072339-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 17/06/2015)

Trata-se de crime próprio, pois o tipo penal exige uma situação de fato ou direito diferenciada em relação ao sujeito ativo, vez que o crime de concussão é praticado por funcionário público, a exemplo do cargo de Prefeita Municipal então exercido pela ré Glaucione à época dos fatos.



Por tal razão, a mesma circunstância objetiva se comunica ao acusado Daniel, esposo de Glaucione, porquanto tinha plena ciência do cargo por ela ocupado e, conforme será verificado a seguir, agia em seu nome. Além disso, essa condição se trata da elementar do crime, conforme previsto no art. 30 do CP:

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.

A partir dos depoimentos coletados em juízo, bem como de todo caderno investigatório, restou incontroversa a realização dos pagamentos pela pessoa de Fausto, representante das Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS e RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA e o recebimento de valores pelos réus Glaucione e Daniel Neri, divergindo, apenas, acerca da natureza dos repasses com a existência, ou não, da exigência de vantagem indevida.

O Ministério Público imputa a Glaucione a prática de 5 crimes de concussão e 1 crime de mesma natureza para Daniel, esposo daquela.

De acordo com a denúncia, no mês de fevereiro de 2020 ocorreu uma reunião na casa de Glaucione, oportunidade em que, segundo Fausto, houve a exigência da vantagem indevida no valor de R\$ 30.000,00, a título de propina, para garantir a regularidade dos pagamentos devidos pelo Município às empresas de Fausto. Constatou-se que no dia 15/04/2020, houve o recebimento da quantia de R\$ 15.000,00, a qual foi entregue para Daniel Neri. A entrega ocorreu na sede da empresa MFM. Na ocasião, Daniel recebeu a quantia previamente ajustada e o colocou dentro da calça que trajava, objetivando ocultar o produto do crime.

A denúncia narra, ainda, outras 4 entregas de dinheiro, ocorridas nos dias 16/05/2022 (residência réus), 29/05/2020 (residência réus), 27/06/2020 (sede da Prefeitura de Cacoal) e 01/08/2020 (sede da empresa MFM).

Os réus alegam que partiu de Fausto o oferecimento da quantia recebida a título de ajuda para o projeto político de Glaucione.

Não obstante, a afirmação dos réus não encontra respaldo na prova produzida nos autos.

Em Juízo, a vítima Fausto confirmou que a ré Glaucione, em unidade de designo com Daniel, exigiram vantagem indevida para custear gastos diversos, inclusive de propaganda. Afirmou que houve uma reunião na casa de Glaucione onde ela lhe exigiu a vantagem indevida para manter a regularidade dos pagamentos de suas empresas referentes aos contratos de coleta e destinação de resíduos sólidos. A quantia exigida foi de R\$ 30.000,00, sendo R\$ 15 mil reais de cada contrato. Após a exigência, noticiou o fato para polícia federal, que já estava apurando a conduta de outros prefeitos em caso semelhante. A partir de então, passaram a realizar filmagens das entregas dos valores exigidos.

Quanto a valoração da palavra de Fausto e a negativa dos réus, insta salientar que os crimes contra a administração pública são comumente praticados na clandestinidade, longe do olhar de terceiros, dificultando a produção da prova neste sentido.

Por conta disso, a jurisprudência se inclina no sentido de que a palavra da vítima possui especial e relevância quando corroborada por outros elementos de prova. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. CONCUSSÃO. ART. 305 DO CPM. ABSOLVIÇÃO. NÃO CONCORRÊNCIA PARA O CRIME. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DO SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE TESES DEFENSIVAS. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Trata-se de crime militar, previsto no Título VII, Capítulo III, do CPM, que tutela a retidão, a lisura e a probidade na Administração Castrense. Esse delito também possui como núcleo do tipo a conduta de exigir, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em razão da função pública exercida. Crimes de concussão, em regra, costumam



ser praticados às ocultas, sem testemunhas, a fim de não deixar rastros, havendo, muitas vezes, a exigência da vantagem indevida de maneira velada ou indireta, bem como de forma dissimulada ou disfarçada, justamente para ocultar o autor do crime e, por conseguinte, **dificultar a persecução penal, motivo pelo qual a palavra da vítima merece especial atenção e deve ser considerada.** In tela, a defesa busca desqualificar as principais provas dos autos, no intuito de esvaziar o conjunto probatório que se formou contra o réu, sem, contudo, lograr êxito em suas pretensões. Isso porque, o militar, sem autorização do superior hierárquico, confisca objetos pessoais dos próprios colegas de farda, durante o serviço, depois exige vantagem indevida para devolvê-los, procedimento esse que foge, por completo, aos padrões normativos de rotina no interior da Organização Militar. Conduta criminosa, cuja autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas, sobretudo pelos depoimentos das vítimas e pelo recebimento do benefício ilícito outrora exigido, o qual foi depositado na conta bancária de terceiros, visando mascarar os atos delitivos do acusado. Apelo defensivo desprovido. Decisão por unanimidade. (STM - APR: 70000588520237000000, Relator: ODILSON SAMPAIO BENZI, Data de Julgamento: 24/08/2023, Data de Publicação: 25/09/2023)

Apelação criminal. Corrupção passiva. Art. 317, caput do CP. Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório apto e suficiente. Solicitação de vantagem. Crime formal. Condenação. Princípio da insignificância. Crime contra a Administração Pública. Inaplicabilidade. **1. Em crimes cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima constitui importante elemento de convicção do julgador, mormente se corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos** 2. Por se tratar de crime formal, a corrupção passiva na modalidade solicitar consome-se com a simples prática do verbo elemento do tipo, sendo irrelevantes o efetivo recebimento da vantagem indevida ou a prática do ato prometido por parte do agente público. 3. Não é aplicável aos crimes contra a administração pública o princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico atingido é a probidade administrativa, e esta não pode ser mensurada ou ressarcida. Precedente desta Corte e do STJ. 4. Apelação desprovida. (TJ-RO - APL: 00012751020108220013 RO 0001275-10.2010.822.0013, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 26/11/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/12/2013.)

A afirmação de Fausto, seja na fase policial ou em juízo, é corroborada pela gravação da ação controlada pela Polícia Federal quando da entrega do dinheiro ocorrida na sede da empresa MFM quando Daniel Neri recebe os valores.

Veja-se a degravação da Polícia Federal referente à filmagem da entrega ocorrida no dia 15/04/2020 (relatório id 63427904 - Pág. 44):



FAUSTO: Daniel, até agora não pagaram nada não! Não pagaram lá uuhh (ininteligível)
DANIEL: E **ela pediu para você**.... Ela pediu pra você vir logo que você puder, (ininteligível).
FAUSTO: Tem que conversar com ela a respeito dá...dá...
DANIEL: Então. Eu **falei pra ela**.
FAUSTO: Daquela que eu falei pra você. Daquela proposta que a procuradoria falou que ia fazer retroativo e não fizeram!
DANIEL: Então, eu sei! Mas... (ininteligível)
FAUSTO: **Toma! O teu suborno**.
DANIEL: Uhum.
FAUSTO: Agora tem que dar a coleta né?
DANIEL: Sim, semana que vem, pode ficar tranquilo. Eu só queria que você passasse na prefeitura tá, em qualquer horário que você quiser.
FAUSTO: (ininteligível)
DANIEL: Então cara vai lá pra resolver isso daí pra não deixar passar. Nós precisa... (ininteligível)
FAUSTO: (ininteligível) ... os 40 mil reais né? Me ajuda!
DANIEL: Uhum, nessa crise então... (ininteligível)

Extrai-se da conversa acima, cuja filmagem está disponível nos autos (id 63507667 - Pág. 1), que Daniel Neri comparece à empresa de Fausto e, em determinado momento, Fausto pega o dinheiro, coloca sobre a mesa e diz ao réu Daniel "**Toma! O teu suborno**", Daniel responde afirmativamente "**Uhum**".

No contexto, é possível afirmar, sem sombras de dúvidas, que Daniel não só tinha conhecimento da exigência feita por Glaucione, sua esposa, como aderiu à conduta criminosa, comparecendo na empresa em nome da Chefe do Executivo Municipal para receber a quantia espúria de R\$ 15.000,00.

Observa-se que na gravação é possível constatar que Fausto fala sobre os pagamentos dos contratos e Daniel responde que ela [**Glaucione**] pediu para ele ir logo quando puder, se referindo às tratativas para o pagamento. Fausto continua falando sobre a proposta que tinha conversado com Daniel a respeito da procuradoria em fazer o pagamento do retroativo do contrato de reequilíbrio, e que ainda não tinham feito, e Daniel responde "Eu SEI", ou seja, outro indicativo de que tinha total conhecimento das condições e dos termos da exigência realizada por Glaucione. O diálogo prossegue com Fausto afirmando que aquele dinheiro se tratava de **suborno** Daniel responde afirmativamente. Fausto prossegue dizendo que falta o pagamento da coleta e Daniel responde que sim e que será feito na semana seguinte, e que ele poderia ficar tranquilo com a situação, reafirmando a ideia de que tinham o controle sobre os pagamentos dos contratos entre as empresas de Fausto com a prefeitura.

Neste ponto é importante frisar a fala de Fausto, de que todas as ações decorriam da necessidade de manutenção dos repasses a Glaucione e Daniel Neri para manutenção dos pagamentos de suas empresas, pois mantinha vários funcionários e outros compromissos com fornecedores, e não tinha outra saída senão aceitar a exigência feita pelo Gestor Municipal.

Ainda que as testemunhas ouvidas em juízo tenham afirmado que Glaucione não tinha ingerência nos trabalhos da Procuradoria, Controladoria e Tesouraria do Município, verifica-se que ela utilizava do argumento da manutenção dos pagamentos condicionado ao recebimento da vantagem indevida, posto que Fausto declarou que não tinha conhecimento sobre como funcionava o processo administrativo na Prefeitura.

Outra prova que corrobora a fala de Fausto em juízo é a gravação ocorrida durante a entrega da 2ª parcela de R\$ 15.000,00 referente ao contrato da coleta.



O relatório de id 63427904 - Pág. 47 aponta que houve a liquidação do pagamento da Prefeitura à empresa de Fausto no dia 11/05/2020 e no dia 12/05/2020, Glaucione envia uma foto do comprovante de pagamento para Faustos que, segundo a Polícia, tratava-se de uma forma utilizada por Glaucione para que Fausto realizasse a entrega do dinheiro.

Confirmação do pagamento da Prefeitura à Empresa RLP no dia 11/05/2020:

Fornecedor									
Nome: RLP - RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS E RESÍDUO CNPJ/CPF: 14798.253/0001-99									
Endereço: Comercial: RUA ACRE, 2358 -- CEP: - VILHENA - RO									
Movimentação	Itens	Anulações	Em Liquidação	Liquidações	Retenções	Pagamentos	Documentos	Anexos	
Pagamento	Liquidação	Data	Banco	Agência	Conta	Tipo Documento	Documento		Valor
1276/2020	1/2020	13/03/2020	1	1179-7	3839-3	Bordero	75		340.545,62
1844/2020	2/2020	13/04/2020	1	1179-7	3839-3	Bordero	122		285.383,12
1998/2020	1/2020	28/04/2020	999	9999-9	999999-9	Aviso/Debi Automático	495		0,00
2384/2020	3/2020	11/05/2020	1	1179-7	3839-3	Bordero	167		261.090,01
									Total: 887.018,75

Acessado no dia 19/05/2020, através do link https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/empenhos/detalhe?search=id_entidade==1&entidade=1&exercicio=2020&empenho=380&active=pagamentos

Mensagem de texto enviada por Glaucione no dia 12/05/2020:



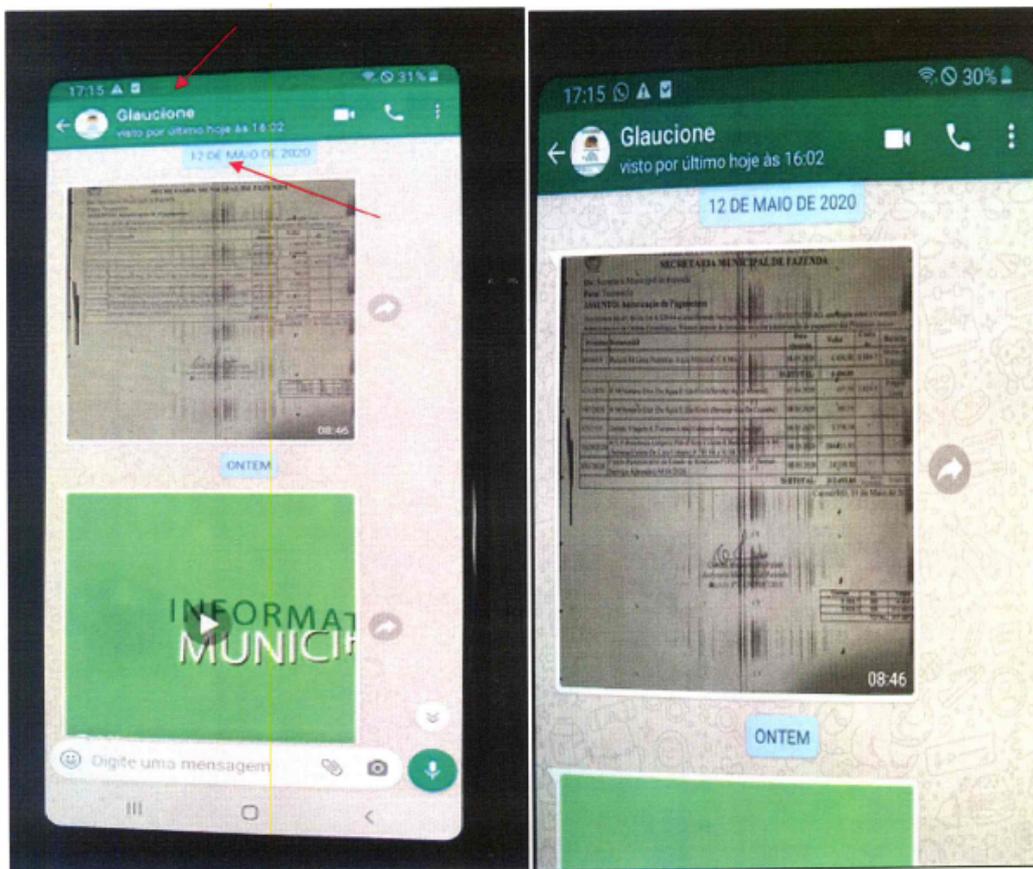


Imagem obtida através da tela do smartphone do colaborador. Na primeira imagem fica claro se tratar de conversa pelo aplicativo WhatsApp. Já a segunda imagem é uma ampliação de parte do que está na primeira imagem.

Importante salientar que Glaucione confirmou em juízo que tinha enviado a mensagem para Fausto, sobre o pretexto de que ele havia informando que a empresa ainda não tinha recebido o contrato e que voluntariamente encaminhou o comprovante.

Contudo, essa afirmação é confrontada pelo relatório produzido pela Polícia Federal após a análise do conteúdo de seu aparelho celular, o qual foi apreendido durante as buscas.

O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 23/2020 (id 63427921 - Pág. 44/52), demonstra o modus operandi de Glaucione para o recebimento da vantagem indevida:

Inicialmente chamou atenção que na data de 12/05/2020, GLAUCIONE encaminha a FAUSTO a imagem de uma autorização de pagamentos emitida pela Secretária Municipal de Fazenda na qual consta um pagamento no valor de mais de R\$ 284.000,00 para a empresa RLP, de propriedade do colaborador, referente aos serviços prestados pela mesma durante todo o mês de abril do corrente ano. Como se nota, a investigada não diz mais nada, ou seja, apenas lhe informa acerca do pagamento [...].

Ademais, como se sabe, conforme já relatado nas IPJ's elaboradas no decorrer das investigações e já juntadas ao presente IPL, na data de 16/05/2020, ou seja, apenas 4 dias depois, ocorreu uma das entregas de numerário por parte do colaborador à pessoa de GLAUCIONE em sua residência. Cumpre mencionar que, tal atitude da Prefeita em encaminhar esse tipo de imagem ao colaborador se repetira por diversas outras vezes, sempre demonstrando as autorizações para pagamento das empresas pertencentes ao colaborador.



Já na data de 27/05/2020 (uma quarta-feira), GLAUCIONE pergunta ao colaborador se ele tem previsão de ir até a cidade de Cacoal. O mesmo responde que sim, que deveria estar por lá entro o dia seguinte (uma quinta-feira) e sábado. GLAUCIONE então diz que precisa falar com ele até sexta-feira pela manhã. E assim acontece, na sexta-feira (29/05/2020) às 11:45 da manhã local, o colaborador encaminha um áudio a GLAUCIONE dizendo que acabara de chegar à sua porta [...]

Conforme também já demonstrado, nessa data (29/05/2020) ocorrerá mais uma entrega de numerário à pessoa de GLAUCIONE, sendo que este encontro também ocorrerá no interior de sua residência.

Já no dia 27/06/2020 (um sábado), GLAUCIONE manda mensagem logo cedo para o colaborador, dizendo estar na Prefeitura. FAUSTO então pergunta se pode ir lá mesmo, mandando risadas como quem acha que entendeu errado a mensagem [...]

De toda forma que naquela manhã ocorrerá mais um encontro com entrega de numerários à Prefeita, desta vez dentro de seu próprio Gabinete na Prefeitura Municipal de Cacoal.

Em suma, após análise das demais conversas (salientando que não foi possível verificar todo o conteúdo) foi possível perceber que constam uma quantidade diversa de diálogos, que em regra, predominam assuntos relativos à política e à administração pública.

O teor das conversas analisadas pela Polícia Federal indicam com clareza que partia de Glaucione as conversas que culminam na efetivação das entregas da vantagem indevida, a qual foi exigida na reunião do mês de fevereiro de 2020 na residência da ré.

Para não pairar dúvidas, a gravação da entrega do dinheiro na residência de Glaucione no dia 15/05/2020, traz o diálogo que revela todo o esquema para o recebimento da quantia indevida, inclusive reforça a participação de Daniel Neri na empreitada delitiva.

Segue a degravação da conversa feita pela Polícia Federal (63427904 - Pág. 61):

FAUSTO: Prefeita, (ininteligível) ... me pagar que dia?

GLAUCIONE: Eu te paguei já.

FAUSTO: Pagou nada!

GLAUCIONE: Risos.... **Te mandei a fotinha que eu paguei.**

Claro que paguei!

Pagou! Te passei a foto!

A MFM que cê fala ou a coleta?

FAUSTO: Hãh?

GLAUCIONE: Qual dos dois? Da coleta ou a MFM? Paguei os dois!

FAUSTO: Certo, cê me pagou a coleta.

GLAUCIONE: Paguei.... Deixa eu pegar ali a ... **Cê não viu não que eu te passei uma fotinha? Deixa eu pegar aqui.... Paguei os dois.**

FAUSTO: Não, cê me pagou.

GLAUCIONE: que que falta?

Página 69 de 73



FAUSTO: Cê me pagou... (Parte da conversa ininteligível)

FAUSTO: Mês passado a senhora me pagou a coleta e o aterro sem o **reequilíbrio nosso**.

GLAUCIONE: Sem o quê?

FAUSTO: **O Reequilíbrio...** (Ininteligível) **Por isso que eu dei R\$ 15.000,00 lá para o DANIEL. Dei só da coleta.**

GLAUCIONE: Sim, sim!

FAUSTO: (Ininteligível).

GLAUCIONE: **Ele falou, falou que não saiu o reequilíbrio e o que ele me passou foi o da coleta. Foi o que ele falou...**

FAUSTO: Corretamente... (Ininteligível)

GLAUCIONE: O reequilíbrio?

FAUSTO: O reequilíbrio. E a coleta desse mês, do mês de abril e mês de maio.

GLAUCIONE: Tá! (Parte da conversa ininteligível)

GLAUCIONE: **Tem quanto aqui?**

FAUSTO: **R\$ 15.000,00**

GLAUCIONE: 15...

FAUSTO: Só ... (Ininteligível)

GLAUCIONE: Tá. Que é o do reequilíbrio.

FAUSTO: Não! Aqui é do aterro.

GLAUCIONE: Do aterro diz que não recebeu ainda.

FAUSTO: Não recebi! Nem o reequilíbrio de março quando começou e nem a parcela do aterro... (Ininteligível)

GLAUCIONE: **Tirar esse dinheiro daqui!** (Parte da conversa ininteligível)

FAUSTO: Acho que é R\$ 29.000,00 do reequilíbrio... (Ininteligível) Mas Prefeita, quando for pagar, (Ininteligível), paga tudo junto.

GLAUCIONE: Vou pagar! Eu entendi, eu entendi.

Tá! Eu vou dar uma organizada. É que também... (Ininteligível).

FAUSTO: Não! Não tem problema se atrasar uma semana, mas pagar os dois juntos eu já organizo lá com calma.

Página 70 de 73

GLAUCIONE: Entendi! Eu vou organizar isso aí! (Ininteligível)

FAUSTO: Pode ser?

GLAUCIONE: Eu vou dar uma organizada! Fica mais fácil controlar o dinheiro.

FAUSTO: E no mais... (Ininteligível)

GLAUCIONE: No mais, assim, nem sei que que vai virar isso agora né Fausto? Eu continuo lutando aqui na minha cidade, né? Tem uma chance grande hoje de reeleição, passei por um desgaste né muito grande o ano passado. Mas graças a Deus assim foi uma superação muito.... O trabalho sempre responde mais alto né? E...tem uma chance muito grande de reeleição, muito grande mesmo.



Importante registrar que a reunião acima referida ocorreu 4 dias após Glaucione enviar o comprovante do pagamento do Município à empresa de Fausto.

Na conversa, Fausto disse que não recebeu o pagamento, Glaucione diz que foi feito e que tinha enviado o comprovante do pagamento. Glaucione pergunta de qual contrato se referia a fala de Fausto, e afirma "PAGUEI OS DOIS!", indicando que teria cumprido a sua parte para liberação do pagamento às suas empresas, condição fixada por ela quando da reunião ocorrida no mês de fevereiro de 2020.

O diálogo prossegue com Fausto afirmando que Glaucione pagou o contrato do mês anterior das duas empresas sem o reequilíbrio e por isso entregou apenas R\$ 15.000,00 a Daniel Neri referente ao contrato da coleta. Glaucione responde afirmativamente ("Sim, Sim!"), e prossegue dizendo que Ele [Daniel Neri] falou que não saiu o reequilíbrio e o que ele lhe passou foi o da coleta, o que foi afirmado por Fausto.

Neste contexto, fica nítida a participação de Daniel Neri, reforçando que além do conhecimento das condições imposta por sua esposa, aderiu a empreitada delitiva, corroborando as afirmações feitas por Fausto na fase policial e em juízo.

A conversa prossegue com Glaucione perguntando quanto tinha de dinheiro no envelope e se era referente ao pagamento do reequilíbrio. Fausto responde que tinha R\$ 15.000,00 e que não era o dinheiro do reequilíbrio, mas sim do aterro.

Fausto segue a conversa solicitando para Prefeita realizar os dois pagamentos numa parcela só, para poder se organizar para levantar o dinheiro do repasse, Glaucione responde: "Vou pagar! Eu entendi, eu entendi!. Tá! Eu vou dar uma organizada!".

No diálogo fica claro que Glaucione inculca a ideia de que tinha o controle dos pagamentos dos contratos da Prefeitura, a fim de reforçar a sua exigência para manter a regularidade dos pagamentos.

A troca de mensagens termina com Glaucione dizendo que tem chances para reeleição, o que reforça a ideia de que Fausto deveria manter os pagamentos para garantir o seu projeto político.

Outro indicativo que corrobora a fala da vítima é a assinatura do 4º Apostillamento do contrato nº 01/PMC/2016, que tratou do reequilíbrio dos pagamentos à empresa MFM (id 63448401 - Pág. 1) e do Termo Aditivo de nº 06 que prorrogou o contrato de prestação de serviço da empresa MFM (contrato n 001/PMC/16), ambos assinados em 30/03/2020 e a partir de então é que houve os repasses da vantagem indevida.

Além disso, os policiais ouvidos em juízo ratificaram a fala de Fausto e deram detalhes da realização da operação.

Desta feita, tenho por indubitosa a prática do crime de concussão pelos réus, pois restou cabalmente demonstrada a exigência de vantagem indevida vinculada aos contratos das empresas referenciadas na denúncia com a municipalidade.

Também é importante salientar que além de contrariar frontalmente a prova produzida, a versão apresentada pelos réus a fim de justificar o recebimento dos valores não encontra o menor lastro probatório, ônus que lhes competia nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício.

Com efeito, resta cabalmente evidenciado que a ré Glaucione, por 5 vezes, e o réu Daniel Neri, em uma oportunidade e a mando dela, exigiram vantagem indevida a Fausto em razão do cargo exercido por Glaucione (Prefeita de Cacoal).

Registre-se que a partir da primeira exigência, os demais pagamentos dela decorrentes renovam a ação delitiva, já que o repasse da vantagem indevida ocorre exatamente em razão da obrigação imposta pelos réus para que a vítima não experimente as consequências a ela ligadas. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. TESES DEFENSIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E,



NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A tese de ilegalidade da condenação lastreada em reconhecimento fotográfico e o pedido de desclassificação da concussão para o crime de favorecimento real não foram debatidos pelo Tribunal de origem, de modo que esta Corte fica impedida de manifestar-se sobre os temas, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

2. Não é possível a concessão da ordem de ofício ou o deslinde da matéria sem reexame de provas, pois a sentença, mantida em segundo grau, cita outros elementos de convicção independentes para apontar a autoria delitiva, o que afasta o pretendido direito à absolvição.

3. Embora a exigência de dinheiro tenha sido realizada por outro policial, considera-se autor não somente quem realiza o verbo nuclear do tipo penal, mas, nos termos do art. 29 do CP, quem, de qualquer modo, concorre para o crime.

4. As instâncias ordinárias delinearam que o paciente integrava a equipe de investigação (composta por três membros), sabia, tolerava e se beneficiava com o esquema espúrio, participou de diligência policial na empresa do primeiro ofendido e, em relação ao segundo crime, dirigiu o carro em parte das reivindicações de dinheiro à vítima, o que revela o concurso efetivo para a realização do injusto e não somente a participação na fase de exaurimento da concussão. Não se constata prova inequívoca e pré-constituída (imprescindível no habeas corpus) da alegada ausência de dolo ou a insuficiência de prova para a condenação.

5. A concussão praticada pelo réu se renovou a cada exigência mensal à vítima, quando policial se apresentava para recolher nova quantia em dinheiro e o empresário podia, ou não, deixar de pagar o acerto e se submeter a eventual intervenção da equipe da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. (HC n. 528.599/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16 / 1 2 / 2 0 2 2 .)

Portanto, a procedência da denúncia é medida que se impõe.

CONCURSO DE CRIMES

A análise do feito não deixa dúvidas de que a ré Glaucione o 2º, 3º, 4º e 5º fatos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, havendo de se reconhecer, em relação à eles, a continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal. Nesse sentido, tratando-se de 4 delitos, o aumento recomendado pelos Tribunais Superiores é de 1/4 (um quarto).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 17 DA SÚMULA DESTA CORTE. ENTENDIMENTO JÁ OBSERVADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA DEFESA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NESTA VIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA AO NÚMERO DE DELITOS COMETIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplica-se o princípio da consunção quando o delito meio é instrumento ou etapa necessária à execução do delito fim, devendo, por isso, ser pelo último absorvido.

2. Seguindo tal entendimento, o enunciado n. 17 da Súmula desta Corte, estabelece que, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

3. No caso, o disposto no referido enunciado já foi devidamente observado pelas instâncias de origem, tanto que a agravante foi apenas pela prática dos seis estelionatos, sem que, em relação



àqueles fatos, tenha havido a punição cumulada pelos delitos de falsificação de documento e uso de documento falso, ante a aplicação do princípio da consunção.

4. Entretanto, em relação aos demais fatos criminosos nos quais não houve a prática de estelionato, mas apenas dos crimes autônomos previstos no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, não há que se falar em consunção ou absorção, porquanto derivam de fatos diversos e não representaram meio necessário para a prática de qualquer delito.

5. Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Assim, assentou a jurisprudência desta Corte que o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC nº 707.862/AC, Relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região -, Sexta Turma, DJe de 25/2/2022).

6. No caso, verifica-se, da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, que a pena-base foi exasperada em razão da gravidade concreta da conduta atribuída à agravante, a qual claramente desbordou das elementares inerentes ao tipo penal.

7. Na escolha do quantum de redução da pena, em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), o magistrado deve levar em consideração o iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição da pena. E, para rever tal entendimento, é necessária a incursão em matéria fático-probatória, tarefa inviável na via estreita do writ.

8. A fração aplicada em razão da continuidade delitiva está em consonância com os parâmetros aplicados pela jurisprudência desta Corte, ante a exasperação da pena na fração de 1/2, pelo cometimento de seis delitos. Com efeito, esta Corte firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/02/2016).

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 756.132/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Já em relação ao 1º fato, havendo concurso de agentes e o recebimento dos valores por terceira pessoa, verifica-se que não estão presentes os pressupostos legais do crime continuado, notadamente o mesmo modo de execução.

Estando, pois, comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não havendo circunstância que exclua o crime, impõe-se a condenação dos réus nos termos da fundamentação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** a denúncia para **condenar GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** como incurso no artigo 316, caput, do Código Penal (5 vezes), e **DANIEL NERI** como incurso no artigo 316, c/c art. 29, ambos do Código Penal;

Critérios de individualização da pena

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI

1º Fato: Art. 316, caput, do Código Penal



Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora graves, são inerentes ao crime praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Milita em favor da ré a circunstância atenuante da confissão qualificada, na medida em que confirmou o recebimento dos valores, todavia, mantenho inalterada a pena nos termos da Súmula 231 do STJ.

A fixação do dia-multa em dois salários-mínimos tem lugar em razão da condição pessoal da ré e sua capacidade financeira, vez que exercia do cargo de Prefeita Municipal e conforme apurado nos autos, houve o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de vantagem indevida.

Não há outras causas a considerar.

2º Fato: Art. 316, caput, do Código Penal

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora graves, são inerentes ao crime praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Milita em favor da ré a circunstância atenuante da confissão qualificada, na medida em que confirmou o recebimento dos valores, todavia, mantenho inalterada a pena nos termos da Súmula 231 do STJ.

A fixação do dia-multa em dois salários-mínimos tem lugar em razão da condição pessoal da ré e sua capacidade financeira, vez que exercia do cargo de Prefeita Municipal e conforme apurado nos autos, houve o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de vantagem indevida.

Não há outras causas a considerar.

3º Fato: Art. 316, caput, do Código Penal



Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora graves, são inerentes ao crime praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Milita em favor da ré a circunstância atenuante da confissão qualificada, na medida em que confirmou o recebimento dos valores, todavia, mantenho inalterada a pena nos termos da Súmula 231 do STJ.

A fixação do dia-multa em dois salários-mínimos tem lugar em razão da condição pessoal da ré e sua capacidade financeira, vez que exercia do cargo de Prefeita Municipal e conforme apurado nos autos, houve o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de vantagem indevida.

Não há outras causas a considerar.

4º Fato: Art. 316, caput, do Código Penal

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora graves, são inerentes ao crime praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Milita em favor da ré a circunstância atenuante da confissão qualificada, na medida em que confirmou o recebimento dos valores, todavia, mantenho inalterada a pena nos termos da Súmula 231 do STJ.

A fixação do dia-multa em dois salários-mínimos tem lugar em razão da condição pessoal da ré e sua capacidade financeira, vez que exercia do cargo de Prefeita Municipal e conforme apurado nos autos, houve o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de vantagem indevida.

Não há outras causas a considerar.



5º Fato: Art. 316, caput, do Código Penal

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora graves, são inerentes ao crime praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Milita em favor da ré a circunstância atenuante da confissão qualificada, na medida em que confirmou o recebimento dos valores, todavia, mantenho inalterada a pena nos termos da Súmula 231 do STJ.

A fixação do dia-multa em dois salários-mínimos tem lugar em razão da condição pessoal da ré e sua capacidade financeira, vez que exercia do cargo de Prefeita Municipal e conforme apurado nos autos, houve o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de vantagem indevida.

Não há outras causas a considerar.

CONCURSO DE CRIMES

Reconhecida a continuidade delitiva entre o 2º, 3º, 4º e 5º fatos, promovo o aumento de uma das penas em 1/4 (um quarto), passando para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)**, equivalente a 12 (doze) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Sobre o aumento referente à pena de multa:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA DE MULTA. CÚMULO MATERIAL. REGRA INAPLICÁVEL AO CRIME CONTINUADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do cúmulo material com relação à pena de multa, nos termos preconizados no art. 72 do CP, não se aplica aos casos em que reconhecida a continuidade delitiva, como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.952.970/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Considerando o concurso material em relação ao 1º fato, promovo a somatória das penas nos termos do art. 69 do Código Penal e considerando a pena decorrente do crime continuado, **fica a ré definitivamente condenada a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais)**, equivalente a 22 (vinte e dois) dias-multa à razão de 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

DANIEL NERI

1º Fato: Art. 316, caput, do Código Penal

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.



Não registra antecedentes criminais.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora graves, são inerentes ao crime praticado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A fixação do dia-multa em um salário-mínimo tem lugar em razão da condição pessoal do réu e sua capacidade financeira, vez que exerceu diversos cargos públicos e políticos conforme declarado em seu interrogatório. Além disso, conforme apurado nos autos, houve o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de vantagem indevida.

Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão qualificada, posto que confirmou o recebimento dos valores, e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, na medida em que ostenta condenação definitiva nos autos 0102967-33.2006.8.22.0000, cuja declaração da extinção da punibilidade ocorreu em 15/07/2019 (SEEU nº 0000998-02.2016.8.22.0007). Tratando-se de uma única condenação precedente, promovo a compensação, mantendo inalterada a pena acima fixada.

Não há outras causas a considerar.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa de liberdade da acusada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI será cumprida inicialmente no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal. Quanto ao réu DANIEL NERI, dada a reincidência específica, a pena privativa de liberdade também se iniciará pelo REGIME SEMIABERTO, nos termos da Súmula 269 do STJ.

Inviável a substituição da pena aplicada à ré GLAUCIONE em razão da sua quantidade (superior a 04 anos), nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Já em relação ao réu DANIEL NERI, dada a reincidência específica, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena (arts. 44, II e 77, I, do Código Penal), porquanto a reiteração delitiva não torna socialmente recomendável o seu abrandamento.

Saliento que a detração do tempo de prisão deverá ser avaliada pelo juízo da execução, após o trânsito em julgado da sentença, notadamente em razão da necessidade de recolhimento do valor da multa para fins de progressão de regime.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINICIDENTE E EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AVALIADAS EM SEU DESFAVOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicável a detração nos casos em que o regime mais gravoso para o cumprimento da pena foi estabelecido em virtude de o réu ser multirreincidente e de ter circunstâncias judiciais sopesadas em seu desfavor.

2. Pertinente lembrar que, nos termos da jurisprudência do STJ, "o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência" (AgRg no AREsp n. 1.994.952/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 13/12/2021).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.064.100/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em



11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

PRISÃO

Concedo aos réus o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Revogo as medidas cautelares ainda vigentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica autorizada a restituição dos aparelhos celulares, nos moldes da decisão de id 94729283 - Pág. 1.

Considerando a condenação, decreto o perdimento da quantia bloqueada no sistema Sisbajud, conforme extrato de id 63451855 - Pág. 19.

Custas pelos réus, pro rata.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;

2) Oficie-se ao Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa solicitando informações sobre a eventual transferência do numerário bloqueado a este juízo e os bons préstimos no sentido de promover o necessário para a vinculação ao presente feito.

3) Ficam os réus intimados a pagarem as custas processuais e a pena de multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa/protesto;

4) Expeça-se Guia de Execução;

5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.

PRI.

Cacoal/RO, 31 de outubro de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito

